

A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRO FRENTE À LONGEVIDADE E ÀS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN SOCIAL PROTECTION SYSTEM IN THE FACE OF LONGEVITY AND NEW LABOR RELATIONS

Luana Botosso Salomão¹

Noéli Zanetti Casagrande de Souza²

Roselaine Pupin³

RESUMO

A Seguridade Social, instituída pela Constituição Federal de 1988 como um sistema integrado de proteção, tem por finalidade assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, promovendo justiça e igualdade material. Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado profundas transformações demográficas e laborais, marcadas pelo envelhecimento acelerado da população e pela expansão do trabalho informal, especialmente aquele mediado por plataformas digitais e aplicativos. O fenômeno do envelhecimento populacional, impulsionado pela queda da natalidade e pelo aumento da expectativa de vida, impõe desafios à sustentabilidade da seguridade social, diante do crescimento do número de beneficiários em relação aos contribuintes ativos. A reconfiguração das relações de trabalho, intensificada após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tem fragilizado a base de financiamento do sistema, uma vez que parte significativa da população economicamente ativa permanece à margem das contribuições regulares. O presente artigo analisa a efetividade e os desafios do modelo brasileiro de proteção social frente a essas mudanças, investigando se o atual sistema é capaz de se adaptar às novas formas de trabalho e garantir a sustentabilidade sem comprometer sua função protetiva. A pesquisa fundamenta-se em autores como Ricardo Lobo Torres, Sérgio Pinto Martins, José Afonso da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet, além de dados oficiais do IBGE,

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4489211380352899>; e-mail: luana.salomao@sou.unaerp.edu.br

² Docente da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP e doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela mesma instituição. Coordenadora do projeto de extensão "Literacia e Direito no Ambiente Digital". Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0416994968682231>; Orcid <https://orcid.org/0009-0003-6140-2601>; E-mail: nzsouza@unaerp.br

³ Doutoranda e mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto; docente no Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto; Coordenadora do Projeto de Extensão Clube de Leitura, de leitura nos presídios. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3638920413009705> E-mail: rpupin@unaerp.br

IPEA e do Ministério da Previdência. Conclui-se que o futuro da seguridade social depende da ampliação da cobertura contributiva e da diversificação das fontes de custeio, assegurando a universalidade e a efetividade da proteção social no Brasil.

Palavras-chave: Seguridade social; envelhecimento populacional; previdência social; novas relações de trabalho; proteção social.

ABSTRACT

Social Security, established by the 1988 Federal Constitution as an integrated protection system, aims to guarantee the rights to health, social security, and social assistance, promoting justice and material equality. In recent decades, however, Brazil has faced profound demographic and labor transformations, marked by the accelerated aging of its population and the growing informality of labor relations, particularly those mediated by digital platforms and applications. Population aging, driven by declining birth rates and increased life expectancy, poses significant challenges to the sustainability of social security and welfare systems, given the growing number of beneficiaries compared to active contributors. The reconfiguration of labor relations, intensified after the Labor Reform (Law No. 13.467/2017), has weakened the financial foundation of social protection, as a large portion of informal and platform-based workers do not contribute regularly. This article analyzes the effectiveness and challenges of the Brazilian social protection system in light of these changes, questioning whether the current model can adapt to new forms of work while ensuring sustainability and maintaining its protective role. The research is grounded in the works of renowned Brazilian scholars such as Ricardo Lobo Torres, Sérgio Pinto Martins, José Afonso da Silva, and Ingo Wolfgang Sarlet, as well as official data from IBGE, IPEA, and the Ministry of Social Security. It concludes that the future of Brazilian social security depends on expanding contributory coverage, diversifying funding sources, and developing simplified contribution schemes to ensure both sustainability and the universality of its protective function.

Keywords: Social security; population aging; welfare system; new labor relations; social protection.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou um marco civilizatório ao instituir a Seguridade Social como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social", que repousa sobre a premissa de um sistema de proteção integral, alicerçado nos princípios da solidariedade, universalidade e justiça social; compondo o núcleo essencial da política pública de proteção ao cidadão em situações de vulnerabilidade.

Nas últimas décadas, entretanto, o cenário brasileiro passou por transformações profundas. O envelhecimento populacional tornou-se uma realidade incontestável, fruto da

queda das taxas de fecundidade e do aumento da expectativa de vida. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que a proporção de pessoas com 60 anos ou mais saltou de 3,51% em 1970 para 16,2% em 2022. As projeções indicam que, até 2060, a população idosa pode atingir 73,5 milhões, correspondendo a 33,7% da população total. Essa transição demográfica ameaça a sustentabilidade financeira do sistema, pois resulta no aumento do número de beneficiários (aposentados e pensionistas) em relação ao número de contribuintes (trabalhadores ativos).

Paralelamente, o mercado de trabalho também se reconfigurou. O avanço da tecnologia e o crescimento da chamada “economia de plataformas”, exemplificada por motoristas e entregadores de aplicativos, alteraram profundamente o vínculo tradicional de emprego. Em 2023, a taxa de informalidade no mercado de trabalho era de 39,1%, representando quase 39 milhões de pessoas. O aumento de trabalhadores em plataformas de serviços, atingindo 1,5 milhão de pessoas em 2022, exemplifica a ampliação do trabalho informal. Tais mudanças repercutem no modelo de financiamento da seguridade, baseado na contribuição previdenciária vinculada ao trabalho formal. A informalidade, a terceirização e a intermediação tecnológica reduziram a arrecadação e ampliaram as lacunas de proteção social.

Diante desse contexto, surge a questão central deste estudo: o sistema de proteção social brasileiro é capaz de se adaptar às novas formas de trabalho e à longevidade sem comprometer sua função protetiva e solidária? A análise se concentrará na previdência social, um dos pilares da seguridade, e sua capacidade de lidar com a pressão demográfica e a erosão da base contributiva decorrente da informalidade. A metodologia adotada é de caráter qualitativo e descritivo, baseada em análise doutrinária, normativa e empírica. Utilizam-se dados oficiais do IBGE e IPEA, além das contribuições teóricas de Ricardo Lobo Torres, Sérgio Pinto Martins, José Afonso da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet, cujas obras abordam os fundamentos constitucionais da seguridade e o princípio da dignidade humana como eixo orientador das políticas sociais.

O objetivo geral é avaliar a efetividade da seguridade social frente às novas demandas impostas pelo envelhecimento e pelas novas relações de trabalho. Especificamente, pretende-se: (a) analisar os fundamentos constitucionais e princípios da seguridade; (b) discutir os impactos da transição demográfica e das transformações no mercado de trabalho; (c) examinar as reformas previdenciárias e suas consequências; e (d) propor caminhos para a adaptação do sistema às exigências do século XXI.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 como um sistema de proteção integral que tem por finalidade garantir o bem-estar e a justiça social. O artigo 194 da Carta Magna define a seguridade como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Trata-se, portanto, de um sistema que articula políticas públicas e direitos fundamentais, buscando efetivar a dignidade da pessoa humana.

Conforme ensina Silva (2014, p. 825), “a seguridade social é a expressão mais acabada do Estado Social de Direito”, pois concretiza a dimensão positiva dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de agir em favor da proteção social. Para o autor, a seguridade social é “um instrumento de promoção da igualdade material”, porque permite que a liberdade formal seja acompanhada de condições reais de exercício da cidadania.

A seguridade social é “um sistema que abrange todos os meios destinados a assegurar aos indivíduos uma existência digna, em face dos riscos e contingências sociais”, salienta Martins (2018, p. 42). Essa visão alinha-se à perspectiva constitucional de que o Estado deve intervir para corrigir desigualdades, garantindo amparo aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja por idade, doença, incapacidade, desemprego ou pobreza.

A doutrina reconhece que o sistema brasileiro se estrutura sobre princípios constitucionais específicos, expressos nos artigos 194 e 195 da Constituição. Esses princípios não são meras orientações políticas, mas mandamentos de eficácia imediata, que vinculam o legislador e a administração pública. São eles:

- Universalidade da cobertura e do atendimento, que impõe ao Estado o dever de assegurar que todos tenham acesso às prestações sociais, sem discriminação;
- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, de modo a garantir tratamento igualitário entre populações urbanas e rurais;
- Seletividade e distributividade, orientando o sistema a priorizar os que mais necessitam e distribuir os recursos conforme as desigualdades sociais;

- Irredutibilidade do valor dos benefícios, assegurando a preservação do poder aquisitivo das prestações previdenciárias;
- Equidade na forma de participação no custeio, refletindo a solidariedade entre contribuintes, segundo a capacidade econômica de cada um;
- Diversidade da base de financiamento, que prevê múltiplas fontes de custeio (empregadores, trabalhadores e receitas de concursos de prognósticos, entre outras), conforme o artigo 195 da CF/88.

Em consonância, Torres (2000, p. 178) sublinha que o princípio da solidariedade é “o verdadeiro núcleo axiológico da seguridade social”, pois traduz o dever de toda a coletividade em assegurar condições mínimas de existência aos que não podem prover a própria subsistência. Para ele, “a solidariedade, e não o mercado, é o fundamento da cidadania social”. Essa visão rompe com a lógica contributiva puramente econômica e reafirma o caráter ético e redistributivo do sistema.

Na mesma linha, Sarlet (2001, p. 67) ensina que “a dignidade da pessoa humana constitui o valor-fonte de todo o ordenamento constitucional”, e que os direitos sociais, entre eles a seguridade; são “a concretização jurídica do dever estatal de proteção”. Para o autor, garantir a seguridade é “assegurar a cada ser humano um mínimo existencial indispensável à vida digna e ao exercício da liberdade”.

A Constituição de 1988, ao inserir a seguridade social no Título VIII – Da Ordem Social, rompeu com o paradigma assistencialista anterior e adotou um modelo de Estado Social inclusivo, que reconhece os direitos sociais como fundamentais e exigíveis. Como observa Mendes (2014, p. 1421), “a Constituição de 1988 promoveu a transição do Estado liberal para o Estado social, atribuindo densidade normativa aos direitos sociais e conferindo-lhes aplicabilidade imediata”.

Em complemento, Silva (2014) esclarece que o texto constitucional estabelece as condições de concretização do direito à seguridade, ao exigir a participação social tanto no custeio quanto na gestão das políticas. Para o jurista, esta dimensão participativa é essencial, pois afasta qualquer interpretação que classifique a proteção social como uma benesse estatal.

De acordo com Martins (2018), o princípio da justiça social não é apenas um elemento formal, mas a própria finalidade precípua do sistema de seguridade. O doutrinador argumenta que sua função prática deve ser a de servir como instrumento eficaz na redistribuição

de renda e na redução das desigualdades, articulando-se como uma ponte entre os domínios econômico e social.

Torres (2000) endossa essa perspectiva ética e política ao argumentar que a seguridade constitui o cerne da coesão do Estado Social, pois materializa, na esfera prática, o ideal de fraternidade inerente à República. Desse modo, a proteção social transcende a função meramente compensatória, configurando-se como um poderoso instrumento de solidariedade e integração nacional, fundamentado no princípio de que a contribuição deve ser feita na medida das capacidades individuais, e o recebimento, na medida das necessidades.

A doutrina brasileira reconhece, ainda, que a seguridade social integra o núcleo intangível da Constituição, por envolver direitos fundamentais de caráter prestacional. Na perspectiva de Sarlet (2012, p. 88) os direitos sociais, incluindo a seguridade, são classificados como "cláusulas pétreas implícitas", pois encontram sua base imediata nos fundamentos da dignidade humana e da proteção à existência. O jurista ressalta a relevância dessa classificação ao alertar que qualquer movimento para suprimir ou diminuir o alcance essencial da seguridade social configuraria uma violação direta ao núcleo irreformável da Constituição.

Por fim, é importante lembrar que a seguridade social é indivisível, suas três áreas (saúde, previdência e assistência) formam um sistema único, interdependente e complementar. Em um tom de advertência, Martins (2018) aponta que o enfraquecimento de um único componente da seguridade é suficiente para comprometer todo o seu funcionamento. O autor sintetiza a função essencial de cada pilar: "a saúde cuida do corpo, a previdência protege a renda e a assistência ampara a cidadania", mostrando que cada qual é vital para a proteção integral do cidadão.

Em síntese, o modelo brasileiro de seguridade social reflete o compromisso constitucional com a dignidade humana e a justiça social. Ele materializa o princípio republicano da solidariedade e traduz o dever ético do Estado e da sociedade em garantir que todos tenham o mínimo necessário para viver com dignidade. Trata-se, portanto, de um direito fundamental de segunda dimensão, cuja efetividade depende da atuação harmônica entre políticas públicas, financiamento solidário e respeito aos princípios constitucionais que o sustentam.

2 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E O IMPACTO DEMOGRÁFICO SOBRE A PROTEÇÃO SOCIAL

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial e representa um dos maiores desafios contemporâneos à Seguridade Social, especialmente à Previdência Social. No Brasil, essa transição demográfica vem ocorrendo de forma acelerada, alterando a estrutura etária da população e exigindo profundas adaptações nas políticas públicas de proteção social.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), a proporção de pessoas com 60 anos ou mais deve dobrar até 2050, representando cerca de 30% da população brasileira. A queda das taxas de fecundidade e o aumento da expectativa de vida resultam em uma nova configuração social: menos jovens ingressando no mercado de trabalho e mais idosos demandando benefícios previdenciários e serviços de saúde.

Essa mudança estrutural ameaça o equilíbrio financeiro da seguridade, que historicamente se baseou no pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores ativos contribuem para sustentar os benefícios pagos aos aposentados. Como observa Martins (2018, p. 117), “a previdência social brasileira é financiada por um sistema de repartição simples, no qual as contribuições presentes custeiam as prestações atuais”. Assim, quando há redução no número de contribuintes e aumento no número de beneficiários, o sistema tende ao desequilíbrio.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), o Brasil atravessa um período de “dupla pressão previdenciária”: de um lado, a expansão do envelhecimento; de outro, a informalidade e a precarização do trabalho, que diminuem a base contributiva. Essa realidade exige do Estado não apenas reformas normativas, mas políticas de inclusão social e de estímulo à formalização do emprego.

Conforme a lição de Torres (2000, p. 183), a sustentabilidade da proteção social está firmemente alicerçada no princípio da solidariedade intergeracional. O jurista adverte que o aumento da população idosa não deve ser tratado como um simples problema financeiro, mas sim como uma complexa questão ética e política que a sociedade moderna precisa encarar. Para tal, o autor destaca a necessidade de o poder público desenvolver iniciativas que fomentem o envelhecimento ativo e encorajem a permanência do idoso nas atividades produtivas e sociais. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2015), em seu *Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde*, reforça essa ideia ao afirmar que o envelhecimento não pode ser tratado apenas sob a ótica da dependência, mas como oportunidade de fortalecimento das redes sociais e comunitárias. Segundo o documento, “envelhecer com saúde significa continuar participando da vida econômica, social e cultural, e não apenas sobreviver mais tempo”.

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), reafirmou o compromisso com a proteção integral da pessoa idosa. O artigo 2º do Estatuto estabelece que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Tal mandamento normativo materializa a exigência constitucional (art. 230, CF/88) que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de dar amparo aos indivíduos idosos. Silva (2014, p. 871) sublinha que este dispositivo constitucional não apenas reconhece o envelhecimento como um avanço social, mas também o configura como um dever de proteção que deve ser assumido pela coletividade.

Entretanto, o que se verifica na prática é que o envelhecimento brasileiro ocorre em meio a desigualdades sociais profundas. Dados do IBGE (2022) indicam que mais de 70% dos idosos dependem exclusivamente de benefícios previdenciários ou assistenciais para sobreviver. Isso demonstra o papel central da seguridade social na manutenção da renda e na prevenção da pobreza na terceira idade.

Segundo a análise de Sarlet (2012, p. 112), o amparo ao idoso é uma manifestação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio estabelece o dever estatal de “assegurar condições materiais e imateriais para o exercício da cidadania plena, independentemente da idade ou capacidade produtiva”. O autor salienta que a dignidade não se limita à garantia da vida biológica, mas inclui o direito de participação efetiva no panorama social e político.

Nesse contexto, é importante compreender o envelhecimento populacional como fenômeno que requer políticas intersetoriais, integrando saúde, assistência social, previdência e educação. A Organização das Nações Unidas (ONU, 1991), por meio da Resolução nº 46/91, que estabeleceu os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, reconhece o direito dos idosos à independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade. Esses princípios orientam os Estados a promoverem o envelhecimento ativo e o combate a todas as formas de discriminação etária.

Conforme a leitura pedagógica de Saviani (2008, p. 56), a valorização do idoso pela sociedade espelha o reconhecimento da relevância da aprendizagem que se estende por toda a vida. O autor afirma que “a educação não é apenas preparação para o trabalho, mas formação

humana permanente, indispensável à convivência solidária e democrática", destacando o papel da educação na construção de laços sociais e democráticos.

Consequentemente, as políticas de amparo ao envelhecimento não podem se limitar à concessão de benefícios, mas precisam contemplar o direito à educação continuada, à cultura e à participação cívica. Freire (1967), ao conceber a educação como ferramenta de liberdade, reforça que o conhecimento gera emancipação e que "ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo", sublinhando o papel transformador da interação social.

Esse pensamento é essencial para compreender que envelhecer com dignidade não se resume a receber benefícios previdenciários, mas a participar ativamente da sociedade, exercendo direitos e deveres de cidadania.

Por isso, o envelhecimento populacional deve ser enfrentado não como ameaça, mas como oportunidade para o fortalecimento da solidariedade intergeracional e para o aperfeiçoamento das políticas de proteção social. O Brasil precisa repensar sua estrutura previdenciária e assistencial de forma integrada, garantindo não apenas a sobrevivência, mas a inclusão social, o respeito e a valorização da pessoa idosa.

Como resume Silva (2014, p. 873), “a seguridade social é o espelho do grau de civilização de um povo”, e o modo como tratamos nossos idosos revela o compromisso real da sociedade com a dignidade humana e com a justiça social.

3 NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO SOCIAL

A estrutura da Seguridade Social brasileira foi concebida com base em um modelo de emprego formal, contínuo e protegido, típico do século XX. Entretanto, nas últimas décadas, profundas transformações econômicas e tecnológicas alteraram o mundo do trabalho, fragilizando os vínculos tradicionais e desafiando o alcance das políticas de proteção social.

De acordo com o IBGE (2023), cerca de 40% da população ocupada no Brasil está em situação de informalidade, ou seja, trabalha sem carteira assinada, sem contribuição previdenciária regular e sem acesso aos direitos trabalhistas básicos. Esse cenário é agravado pelo avanço das plataformas digitais de intermediação de serviços, como aplicativos de

transporte e entrega, que criam formas de subordinação, mas sem as garantias jurídicas do vínculo empregatício.

Como explica Martins (2018, p. 234), “a informalidade e a precarização do trabalho representam as maiores ameaças à sustentabilidade da Previdência Social”, pois reduzem o número de contribuintes e, conseqüentemente, comprometem o equilíbrio financeiro do sistema.

As referidas alterações no modo de produção e serviço tipificam a chamada “uberização do trabalho”, marcada pela ausência de proteção legal, pela remuneração flutuante e pela vulnerabilidade econômica. O sociólogo Antunes (2018, p. 41) entende que a uberização é a expressão contemporânea da flexibilização capitalista, em que o indivíduo “é transformado em empreendedor de si mesmo, mas sem qualquer proteção real”.

Esse processo leva a uma desproteção social progressiva, pois o Estado ainda não desenvolveu mecanismos adequados para integrar esses trabalhadores ao sistema previdenciário e assistencial. Silva (2014, p. 829) adverte que “o Estado Democrático de Direito impõe a todos os poderes públicos o dever de garantir condições materiais de igualdade”, e, portanto, a omissão na proteção dos novos trabalhadores digitais representa uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022) tem alertado para o risco de expansão do que chama de “trabalho sem direitos”, resultado direto da ausência de regulação adequada para as novas formas de ocupação. Em relatório recente (*World Employment and Social Outlook*), a OIT destaca que as plataformas digitais geram oportunidades, mas também aumentam a vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores.

Conforme observa Torres (2000, p. 190), a proteção social “não é um privilégio dos trabalhadores formais, mas um dever de solidariedade da sociedade como um todo”. O autor sustenta a tese de que o poder público deve desenvolver estratégias para assegurar que a proteção social seja universalizada, abrangendo também aqueles que atuam na informalidade, “sob pena de negar o próprio sentido constitucional da seguridade”.

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) foram justificadas sob o argumento da modernização e da sustentabilidade fiscal, mas parte da doutrina alerta que tais medidas também aprofundaram a precarização. Sarlet (2012, p. 105) lembra que “as políticas de austeridade não podem violar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, sob pena de esvaziar a própria noção de Estado Social”.

A precarização laboral atinge especialmente os jovens e os trabalhadores de baixa escolaridade, ampliando desigualdades e dificultando a inclusão previdenciária. Segundo dados do IPEA (2022), cerca de 70% dos trabalhadores informais não contribuem para a Previdência Social, o que indica uma crescente exclusão previdenciária e o risco de aumento da pobreza na velhice.

Martins (2018, p. 245) sugere que a solução para esse impasse passa pela criação de formas flexíveis de contribuição, que permitam aos trabalhadores autônomos e de aplicativos contribuírem conforme sua capacidade financeira, sem perder a cobertura social. Essa perspectiva dialoga com o princípio da equidade no custeio, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da C.F., segundo o qual “quem pode mais, deve contribuir mais”.

Mendes e Branco (2014, p. 1450) reforçam que o Estado brasileiro não pode abdicar de seu papel protetivo em nome da eficiência econômica. Para os autores, “a modernização das relações de trabalho deve caminhar junto com o fortalecimento da proteção social, e não com sua supressão”.

A experiência internacional mostra que países que conseguiram conciliar flexibilidade e proteção, como Alemanha, França e Canadá, adotaram modelos híbridos de seguridade, combinando contribuições obrigatórias e benefícios universais financiados por impostos. Esse modelo reduz a exclusão e amplia a segurança social, especialmente para os trabalhadores autônomos e temporários.

Como bem sintetiza Silva (2014, p. 835), “a seguridade social é o espelho do compromisso estatal com o princípio da solidariedade”. Logo, qualquer política que fragilize o amparo aos trabalhadores, sob o pretexto de contenção de gastos, fere diretamente a Constituição de 1988 e compromete a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Por isso, o debate contemporâneo sobre seguridade social deve superar a lógica fiscalista e reconhecer que a proteção social é investimento, não despesa. O fortalecimento da seguridade é essencial para reduzir desigualdades, sustentar o consumo interno e promover coesão social. Sarlet (2012, p. 118) reforça essa visão ao afirmar que “a efetividade dos direitos sociais é condição para a estabilidade democrática, pois assegura a participação de todos na vida econômica e política da nação”.

Em síntese, a reconfiguração das relações de trabalho exige um novo pacto social de proteção, que incorpore as mudanças tecnológicas sem abrir mão da justiça social. A

seguridade social brasileira deve reinventar-se, mas sem trair sua essência: a solidariedade, a dignidade e a igualdade material como fundamentos da cidadania.

4 REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS E A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA

A Seguridade Social brasileira tem sido objeto de constantes reformas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente no âmbito da Previdência Social, setor mais sensível aos impactos econômicos e demográficos. A mais recente e ampla dessas alterações foi a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou substancialmente o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios (RPPS).

A justificativa central para a reforma baseou-se na necessidade de garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema, frente ao envelhecimento populacional e à crescente informalidade no mercado de trabalho. Contudo, a doutrina aponta que a discussão em torno da sustentabilidade deve ir além do aspecto contábil e considerar também a função social e constitucional da seguridade.

De acordo com Mendes e Branco (2014, p. 1.453), “os direitos sociais, uma vez constitucionalizados, tornam-se limitações materiais ao poder reformador”. Assim, ainda que o Estado busque ajustar o sistema previdenciário às novas realidades econômicas, as reformas não podem violar o núcleo essencial desses direitos, nem esvaziar seu conteúdo mínimo existencial.

Sarlet (2012, p. 102) reforça essa visão ao afirmar que “a proteção social mínima constitui expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, não pode ser relativizada por razões meramente fiscais”. O autor defende que a sustentabilidade financeira deve caminhar lado a lado com a sustentabilidade social, garantindo que as gerações futuras não herdem um sistema excludente e ineficaz.

O autor, Martins (2018, p. 295), destaca que a Previdência Social tem o papel de amparar o trabalhador e seus dependentes contra situações, previstas ou não, que ameacem sua subsistência. Consequentemente, ele defende que toda e qualquer reforma do sistema previdenciário deve respeitar sua característica central: a solidariedade intergeracional, ou seja, o modelo em que as contribuições atuais são usadas para pagar os benefícios das futuras gerações de segurados.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020) apontou que a EC nº 103/2019 representou um marco de contenção de gastos e redefinição de parâmetros de aposentadoria, mas não solucionou o problema estrutural do sistema — a redução da base contributiva decorrente da informalidade e da transição demográfica. Segundo o estudo, sem políticas de inclusão previdenciária e estímulo à formalização do trabalho, as reformas terão efeito apenas paliativo.

Torres (2000, p. 184) alerta que a “busca pela sustentabilidade financeira não pode servir de pretexto para a supressão de direitos fundamentais”. Para ele, a seguridade social deve ser compreendida como “instrumento de realização da justiça distributiva”, e não como mera despesa orçamentária.

A C.F., em seu artigo 195, prevê que a seguridade deve ser financiada por toda a sociedade, “de forma direta e indireta”, com base na diversidade da base de custeio. Esse princípio traduz o ideal de solidariedade social, em que cada indivíduo contribui conforme sua capacidade econômica. Entretanto, o que se observa nas últimas décadas é o deslocamento progressivo do ônus financeiro para o trabalhador, especialmente após a EC nº 103/2019, que ampliou as alíquotas de contribuição e endureceu as regras de acesso aos benefícios.

Como explica Silva (2014, p. 830), “a seguridade social é um dever coletivo e não apenas estatal; o equilíbrio de seu financiamento depende da participação de toda a sociedade”. Nesse sentido, reduzir o papel do Estado e transferir a responsabilidade integral ao contribuinte representa uma distorção do modelo constitucional solidário.

A E.C. nº 103/2019 introduziu diversas mudanças, como a fixação da idade mínima para aposentadoria (65 anos para homens e 62 para mulheres), novas regras de transição, o fim da aposentadoria por tempo de contribuição e alterações nos cálculos dos benefícios. Essas medidas impactaram diretamente o acesso aos direitos previdenciários, especialmente das mulheres, dos trabalhadores rurais e dos que ingressaram precocemente no mercado de trabalho.

Sarlet (2012, p. 109) ressalta que “a vedação ao retrocesso social constitui princípio implícito da Constituição brasileira”, e que qualquer reforma que reduza a proteção social sem criar mecanismos compensatórios viola a essência do Estado Social de Direito. Essa perspectiva é reforçada por Torres (2000, p. 192), ao afirmar que “o equilíbrio orçamentário não se alcança pela exclusão dos pobres, mas pela ampliação da solidariedade”.

Além do aspecto jurídico, há também um desafio político e social: a reconstrução da confiança da população no sistema previdenciário. Muitos trabalhadores, especialmente os

informais e autônomos, deixaram de contribuir por considerarem que o retorno é incerto. Segundo o IBGE (2023), apenas 57% da população ocupada contribui regularmente para a Previdência Social, número que vem diminuindo gradualmente desde 2015.

Martins (2018, p. 301), é imprescindível “estimular a adesão voluntária e criar mecanismos que simplifiquem o recolhimento das contribuições”, especialmente no caso dos microempreendedores individuais (MEIs) e trabalhadores por conta própria. O autor destaca que o sistema deve ser inclusivo e pedagógico, orientando o cidadão sobre a importância da contribuição previdenciária como garantia de proteção futura.

A sustentabilidade da Seguridade Social, portanto, não depende apenas de reformas estruturais, mas de reformas culturais, que fortaleçam a noção de solidariedade e corresponsabilidade. A sociedade precisa compreender que a previdência não é um benefício assistencial, mas um direito constitucional e uma forma de pacto coletivo.

Mendes (2014, p. 1.455) lembra que “a Constituição de 1988 adotou um modelo de Estado cooperativo”, no qual Estado e sociedade compartilham deveres na construção de um sistema justo e equilibrado. Assim, qualquer política de contenção que fragilize esse pacto social compromete não apenas a previdência, mas o próprio projeto de sociedade inscrito na Carta de 1988.

Por fim, é necessário compreender que o equilíbrio do sistema não se alcança apenas com cortes ou restrições, mas com políticas de inclusão, combate à sonegação, diversificação das fontes de custeio e crescimento econômico sustentável. Como sintetiza Silva (2014, p. 875), “a efetividade da seguridade social não se mede pela economia de recursos, mas pela amplitude da proteção que assegura ao cidadão”.

Assim, a sustentabilidade da seguridade social brasileira exige não apenas prudência fiscal, mas sobretudo fidelidade aos valores constitucionais de solidariedade, dignidade e justiça social, que são os pilares da República e do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

A Seguridade Social brasileira, desde sua consagração constitucional em 1988, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito e da concretização da dignidade da pessoa humana. Ela materializa o princípio da solidariedade e traduz a função social do

Estado, ao assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou laboral, tenham acesso à proteção básica diante dos riscos sociais.

A análise desenvolvida neste estudo evidencia que o sistema enfrenta duas grandes transformações estruturais: o envelhecimento populacional e a reconfiguração das relações de trabalho. Tais fenômenos desafiam o modelo tradicional de financiamento da seguridade, construído historicamente sobre o emprego formal e sobre o pacto intergeracional de solidariedade contributiva.

O envelhecimento demográfico tem ampliado significativamente a demanda por benefícios previdenciários e assistenciais, enquanto a informalidade e a economia digital reduzem a base de arrecadação. Essa combinação gera um descompasso entre receita e despesa, o que impõe a necessidade de repensar o modelo de custeio e as estratégias de inclusão social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, embora tenha buscado adequar o sistema às novas realidades socioeconômicas, não solucionou a questão estrutural da exclusão previdenciária. Ao priorizar o equilíbrio fiscal, a reforma acabou reduzindo benefícios e elevando requisitos de acesso, o que pode aprofundar desigualdades sociais e enfraquecer o caráter protetivo da previdência.

Autores como Silva (2014), Torres (2000), Martins (2018) e Sarlet (2012) convergem ao afirmar que a sustentabilidade da seguridade não deve ser tratada como mero problema contábil. O equilíbrio financeiro é um meio, e não um fim em si mesmo. O verdadeiro desafio consiste em preservar a função social do sistema, assegurando proteção universal e efetiva, inclusive aos trabalhadores informais e aos que atuam nas novas modalidades laborais.

Nesse contexto, torna-se urgente repensar a ampliação da base de financiamento e a criação de mecanismos de inclusão contributiva mais flexíveis, capazes de contemplar trabalhadores autônomos, temporários e intermitentes, sem comprometer o princípio constitucional da solidariedade. Igualmente necessário é o fortalecimento das políticas voltadas ao envelhecimento ativo, à valorização do trabalho e à integração entre as áreas da saúde, assistência e previdência.

A Seguridade Social deve ser compreendida como um pacto social em permanente construção, que reflete os valores e transformações de cada época. Sua efetividade não depende apenas de reformas legislativas, mas sobretudo de um compromisso político e ético com a dignidade humana e com a justiça social.

Em síntese, o futuro da proteção social brasileira depende da capacidade de reconciliar sustentabilidade econômica e inclusão social, reafirmando o sentido originário da Constituição de 1988: a consolidação de um Estado que protege, integra e garante a todos o direito a uma vida digna, independentemente da idade, da condição econômica ou da forma de trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BELANDI, Caio. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRANT, Roberto (Ministro). *Previdência e Estabilidade Social*. Brasília: Ministério da Previdência Social, set. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/colecao-previdencia-social/vol-07.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*. Diário Oficial da União, Brasília, 13 nov. 2019. (Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição).

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Demografia, mercado de trabalho e Previdência Social: desafios para o futuro*. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Projeção da população: 2023*. Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *VIS DATA — Visualizador de Indicadores Sociais: Quantidade de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família (até outubro/2021)*. Brasília: Ministério da Cidadania. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Previdência e Estabilidade Social*. Brasília: Ministério da Previdência Social, set. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/colecao-previdencia-social/vol-07.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Painéis estatísticos — benefícios do RGPS (emissões)*. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-emissoes>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Seminário da Justiça do Trabalho vai debater impactos da informalidade na saúde e segurança do trabalho*. Brasília: TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/-/semin%C3%A1rio-da-justi%C3%A7a-do-trabalho-vai-debater-impactos-da-informalidade-na-sa%C3%BAde-e-seguran%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia / Tesouro. *Receitas orçamentárias e despesas liquidadas mensais (2016–2022)*. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

LOBO TORRES, Ricardo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *World Employment and Social Outlook 2022: Digital Labour Platforms and the Future of Work*. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 11 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde*. Genebra: OMS, 2015. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565042>. Acesso em: 11 out. 2025.

SAVIANI, Dermeval. *Escola e democracia*. Campinas: Autores Associados, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Submetido em 20.10.2025

Aceito em 05.11.2025